SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210643 - MG (2026/0106513-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LOTUS COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADOS	:	JORGE MOISES JUNIOR - MG043009
		BERNARDO DAYRELL NEIVA - MG072093
		HENRIQUE BALLSTAEDT CORREA COSTA - MG128152
AGRAVANTE	:	MARCELO HENRIQUE DINIZ ROLIM
ADVOGADOS	:	JORGE MOISES JUNIOR - MG043009
		LUIZ CLAUDIO ISAAC FREIRE - MG066105
		BERNARDO DAYRELL NEIVA - MG072093
		MATEUS DE ANDRADE AMARAL - MG120491
		HENRIQUE BALLSTAEDT CORREA COSTA - MG128152
		PAULO FAUSTO SIEBRA DE BRITO - MG174049
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA - ES006282
		IARA DA SILVA RAZUK - MG095277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Presidência do TRF da 6ª que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 279 do STF e 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em embargos à execução, no qual se rejeitou parcialmente o excesso de execução por ausência de memória de cálculo, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição parcial dos embargos quanto ao excesso, diante da falta de comprovação de

Documento eletrônico VDA60459682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9a5d59ca-d949-43e8-9a9b-cf982c8a0232

requerimento e recusa na exibição de documentos, além da insuficiência de alegações genéricas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 396, 397 e 399 do CPC pela negativa de exibição de documentos bancários; (ii) saber se houve cerceamento de defesa e indevida inversão do ônus probatório, à luz dos arts. 369 e 373 do CPC; (iii) saber se ocorreu julgamento antecipado e parcial do mérito sem análise de preliminares, em afronta aos arts. 355, 356 e 938 do CPC; e (iv) saber se é aplicável a exigência do art. 917, §§ 3º e 5º, do CPC diante da ausência de memória de cálculo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência dos documentos e à necessidade de dilação probatória, relativamente ao cerceamento de defesa e ao julgamento antecipado/parcial do mérito.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao ônus de apresentar memória de cálculo, relativamente ao art. 917, §§ 3º e 5º, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a manutenção da exigência de memória de cálculo decorre de premissas fáticas acerca da ausência de comprovação de pedido e recusa na exibição de documentos, relativamente aos arts. 396, 397 e 399 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende infirmar premissas fáticas sobre suficiência documental e necessidade de prova em embargos à execução. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre o ônus de apresentar memória de cálculo em embargos em que se aponta excesso de execução . 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a exigência de memória de cálculo é mantida com base na ausência de comprovação de pedido e recusa de documentos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, 356, 369, 373, 396, 397, 399, 917, §§ 3º e 5º e 938.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 279; STJ, AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 28/11/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.235.360/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.083.074/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AREsp n. 3.117.032/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt nos EDcl no

Documento eletrônico VDA60459682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9a5d59ca-d949-43e8-9a9b-cf982c8a0232

AgInt no AREsp n. 1.616.575/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, AREsp n. 1.754.670/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/6/2021; STJ, REsp n. 2.199.899/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.042.578/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9a5d59ca-d949-43e8-9a9b-cf982c8a0232

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210643 - MG (2026/0106513-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LOTUS COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADOS	:	JORGE MOISES JUNIOR - MG043009
		BERNARDO DAYRELL NEIVA - MG072093
		HENRIQUE BALLSTAEDT CORREA COSTA - MG128152
AGRAVANTE	:	MARCELO HENRIQUE DINIZ ROLIM
ADVOGADOS	:	JORGE MOISES JUNIOR - MG043009
		LUIZ CLAUDIO ISAAC FREIRE - MG066105
		BERNARDO DAYRELL NEIVA - MG072093
		MATEUS DE ANDRADE AMARAL - MG120491
		HENRIQUE BALLSTAEDT CORREA COSTA - MG128152
		PAULO FAUSTO SIEBRA DE BRITO - MG174049
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA - ES006282
		IARA DA SILVA RAZUK - MG095277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Presidência do TRF da 6ª que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 279 do STF e 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em embargos à execução, no qual se rejeitou parcialmente o excesso de execução por ausência de memória de cálculo, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição parcial dos embargos quanto ao excesso, diante da falta de comprovação de

Documento eletrônico VDA59542690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:09
Código de Controle do Documento: 302c0b89-a226-4857-b1c6-2f5ad6583d15

requerimento e recusa na exibição de documentos, além da insuficiência de alegações genéricas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 396, 397 e 399 do CPC pela negativa de exibição de documentos bancários; (ii) saber se houve cerceamento de defesa e indevida inversão do ônus probatório, à luz dos arts. 369 e 373 do CPC; (iii) saber se ocorreu julgamento antecipado e parcial do mérito sem análise de preliminares, em afronta aos arts. 355, 356 e 938 do CPC; e (iv) saber se é aplicável a exigência do art. 917, §§ 3º e 5º, do CPC diante da ausência de memória de cálculo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência dos documentos e à necessidade de dilação probatória, relativamente ao cerceamento de defesa e ao julgamento antecipado/parcial do mérito.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao ônus de apresentar memória de cálculo, relativamente ao art. 917, §§ 3º e 5º, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a manutenção da exigência de memória de cálculo decorre de premissas fáticas acerca da ausência de comprovação de pedido e recusa na exibição de documentos, relativamente aos arts. 396, 397 e 399 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende infirmar premissas fáticas sobre suficiência documental e necessidade de prova em embargos à execução. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre o ônus de apresentar memória de cálculo em embargos em que se aponta excesso de execução . 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a exigência de memória de cálculo é mantida com base na ausência de comprovação de pedido e recusa de documentos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, 356, 369, 373, 396, 397, 399, 917, §§ 3º e 5º e 938.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 279; STJ, AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 28/11/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.235.360/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.083.074/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AREsp n. 3.117.032/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt nos EDcl no

Documento eletrônico VDA59542690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:09
Código de Controle do Documento: 302c0b89-a226-4857-b1c6-2f5ad6583d15

AgInt no AREsp n. 1.616.575/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, AREsp n. 1.754.670/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/6/2021; STJ, REsp n. 2.199.899/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.042.578/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LOTUS COMERCIO DE CALCADOS LTDA e OUTRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 279 do STF e 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 281-283.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 209):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ÔNUS DA PARTE EMBARGANTE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal e Extinta de Belo Horizonte, que rejeitou parcialmente os embargos à execução quanto ao alegado excesso de execução, em razão da ausência de apresentação de memória de cálculo pela parte embargante, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC. A parte agravante sustenta impossibilidade de apresentação dos valores incontroversos, em virtude da ausência de documentos indispensáveis sob posse exclusiva da instituição financeira, requerendo, ao final, o recebimento integral dos embargos.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a rejeição parcial dos embargos à execução por ausência de memória de cálculo, diante da alegação do embargante de que os documentos necessários à sua elaboração estariam em poder exclusivo da instituição financeira.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59542690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:09
Código de Controle do Documento: 302c0b89-a226-4857-b1c6-2f5ad6583d15

3. O juízo de origem corretamente rejeitou parcialmente os embargos à execução, destacando que a parte embargante não demonstrou ter solicitado formalmente os documentos à instituição financeira, tampouco comprovou eventual recusa no fornecimento.

4. A jurisprudência do STJ, firmada no REsp 1.349.453/MS sob rito dos repetitivos, estabelece que o ônus da exibição de documentos bancários pressupõe a demonstração de prévio requerimento administrativo, não atendido em prazo razoável, além do pagamento do custo do serviço.

5. A ausência da memória de cálculo inviabiliza a análise do excesso de execução alegado, sendo insuficiente a mera alegação genérica de impossibilidade de obtenção de documentos.

IV. DISPOSITIVO 6. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 235):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, bem como para corrigir erro material.

2. Não padece de fundamentação deficiente o julgado que veicula razão suficiente para a solução da lide, especialmente quando as questões suscitadas pela parte e não enfrentadas de forma direta sejam insuficientes para infirmar a sua conclusão.

3. Para fins de prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, basta a simples oposição dos embargos de declaração, sendo despicienda a análise das matérias prequestionadas pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 396, 397 e 399 do Código de Processo Civil, visto que a decisão teria negado a exibição de documentos bancários indispensáveis à memória de cálculo e à ampla defesa, apesar de a exibição ser direito da parte e obrigação do banco;

b) 369 e 373 do Código de Processo Civil, porquanto teria havido cerceamento de defesa e indevida inversão do ônus probatório ao exigir prova impossível sem acesso aos documentos, impedindo demonstrar excesso de execução;

Documento eletrônico VDA59542690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:09
Código de Controle do Documento: 302c0b89-a226-4857-b1c6-2f5ad6583d15

c) 355, 356 e 938 do Código de Processo Civil, já que teria ocorrido julgamento antecipado e parcial do mérito sem a devida análise de preliminares e sem maturidade do processo, contrariando a precedência lógica;

d) 917, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria exigido apresentação de memória de cálculo sem que o título estivesse instruído com documentos para permitir o apontamento do excesso.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à origem para a produção de prova documental e pericial; requer ainda, alternativamente, o acolhimento da prejudicial de mérito para que as preliminares dos embargos sejam analisadas antes do mérito.

Contrarrazões às fls. 252-255.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou parcialmente os embargos à execução quanto ao excesso de execução diante da ausência de memória de cálculo, com fundamento no art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil.

II - Arts. 355, 356, 369, 373 e 938 do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que houve cerceamento de defesa e violação do regime do ônus da prova, porque se exigiu prova impossível sem acesso aos documentos do banco. Argumenta, ainda, que o julgamento antecipado e parcial do mérito sem a análise de preliminares viola a precedência lógica.

Documento eletrônico VDA59542690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:09
Código de Controle do Documento: 302c0b89-a226-4857-b1c6-2f5ad6583d15

A Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu, de forma fundamentada, que as provas acostadas aos autos eram suficientes para a conclusão adotada, que a parte não comprovou ter solicitado os documentos nem eventual recusa da instituição financeira e que a ausência de memória de cálculo inviabiliza a análise do excesso de execução, não bastando alegações genéricas.

Assim, a conclusão de que o processo estava apto ao julgamento parcial quanto ao excesso de execução, nos termos do art. 355, I, do CPC, e que não se comprovou necessidade de dilação probatória, assenta-se na avaliação de fatos e provas. Modificar esse quadro atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022), bem como de que "o magistrado, destinatário final da prova, não está vinculado ao laudo pericial juntado, podendo formar sua convicção de acordo com outros elementos ou fatos provados nos autos" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.235.360/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie também a Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 396, 397, 399 e 917, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve negativa indevida de exibição de documentos bancários comuns e essenciais, contrariando os arts.

Documento eletrônico VDA59542690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:09
Código de Controle do Documento: 302c0b89-a226-4857-b1c6-2f5ad6583d15

396, 397 e 399 do CPC, o que teria impedido a elaboração da memória de cálculo com a inicial dos embargos à execução.

Os §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC/2015 estabelecem um ônus processual ao executado que alega excesso de execução, que consiste em indicar na inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo.

O não cumprimento dessa exigência implica a rejeição liminar (ou não conhecimento) do excesso de execução, mas não necessariamente de todo o pedido inicial dos embargos, caso contenha outras matérias.

Na hipótese, o Tribunal de origem assentou a inexistência de comprovação de pedido ou recusa da instituição financeira em fornecer os documentos que a parte recorrente entende serem imprescindíveis à elaboração da memória de cálculo e reputou insuficientes as alegações genéricas de impossibilidade de cumprimento do ônus, mantendo a rejeição parcial dos embargos quanto à tese de excesso de execução.

Ao assim decidir, o Tribunal *a quo* está em sintonia com a jurisprudência deste STJ, no sentido de que, "é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado" (AgInt no AREsp n. 2.083.074/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).

Nesse sentido: AREsp n. 3.117.032/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.616.575/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020; AREsp n. 1.754.670/GO, AgInt no relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em DJe de 10/5/2021,

Documento eletrônico VDA59542690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:09
Código de Controle do Documento: 302c0b89-a226-4857-b1c6-2f5ad6583d15

9/6/2021; REsp n. 2.199.899/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025; REsp n. 2.042.578/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a conclusão quanto à ausência de demonstração mínima, prescindibilidade dos documentos e à suficiência da documentação para o curso da execução decorre da moldura fática definida pelas instâncias inferiores, de modo que a pretensão da recorrente demanda reexame de provas, o que é inviável em sede especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59542690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:09
Código de Controle do Documento: 302c0b89-a226-4857-b1c6-2f5ad6583d15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.210.643 / MG

Número Registro: 2026/0106513-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10238402220214010000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LOTUS COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADOS	: JORGE MOISES JUNIOR - MG043009
	BERNARDO DAYRELL NEIVA - MG072093
	HENRIQUE BALLSTAEDT CORREA COSTA - MG128152
AGRAVANTE	: MARCELO HENRIQUE DINIZ ROLIM
ADVOGADOS	: JORGE MOISES JUNIOR - MG043009
	LUIZ CLAUDIO ISAAC FREIRE - MG066105
	BERNARDO DAYRELL NEIVA - MG072093
	MATEUS DE ANDRADE AMARAL - MG120491
	HENRIQUE BALLSTAEDT CORREA COSTA - MG128152
	PAULO FAUSTO SIEBRA DE BRITO - MG174049
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: IARA DA SILVA RAZUK - MG095277
	ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA - ES006282

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Documento eletrônico VDA60448384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:42
Código de Controle do Documento: 08e8f1b2-d6f2-444b-8660-05ee46f013f5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:42
Código de Controle do Documento: 08e8f1b2-d6f2-444b-8660-05ee46f013f5